

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MATA ROMA

# **CÓDIGO DE POSTURA**

MATA ROMA - MARANHÃO

LEI N.º 318 DE 13 DE JUNHO DE 2001

Institui o Código de Posturas do  
Município de Mata Roma - MA

O Prefeito Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, faço saber  
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 – Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, bem como as correspondentes relações Jurídicas entre Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 20 – Ao Prefeito e aos servidores públicos e municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 30 – Toda pessoa física ou Jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, à fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

#### CAPÍTULO II

##### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. – 40 Constitui infrações de toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou ato baixado pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. – 50 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar à praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. – 60 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 7o - A penalidade pecuniaria sera juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios habeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

& 1o - A multa nao paga no prazo regulamentar sera inscrita em divida ativa.

& 2o - os infratores que estiverem em debito de multa nao poderao receber quaisquer quantias ou creditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrencia, coleta ou tomada de precos, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer titulo com a administracao municipal.

Art. 8o - As multas serao impostas em grau minimo, medio ou maximo.

Paragrafo Unico - Na imposicao da multa, e para gradua-la ter-se-a em vista:

- I - a maior ou menor gravidade de infracao;
- II - as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relacao as disposicoes deste codigo.

Art. 9o - Nas reincidencias as multas serao cominadas em dobro.

Paragrafo Unico - Reincidente e o que violar preceito deste codigo por cuja infracao ja tiver sido autuado e punido.

Art. 10 - As penalidades a que se refere este Codigo nao insentam o infrator da obrigacao de reparar o dano resultante de infracao, na forma do Art. 159 do Codigo Civil.

Paragrafo Unico - Aplicada a multa, nao fica o infrator desobrigado do cumprimento do exigencia que a houver determinado.

Art. 11 - Nos casos de apreensao, a coisa apreendida sera recolhida ao deposito da Prefeitura; quando a isto nao se prestar a coisa ou quando a apreensao se realizar fora da cidade, podera ser depositado em maos de terceiros, ou do proprio detentor, se idoneo, observadas as formalidades legais.

Paragrafo Unico - A devolucao da coisa apreendida so se fara depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensao, o transporte e o deposito.

Art. 12 - No caso de nao ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido sera vendido em hasta publica pela Prefeitura, sendo aplicada a importancia apurada na indenizacao das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietario, mediante requerimento devidamente instruido e processado.

Art. 13 - Nao sao diretamente puniveis das penas definidas neste Codigo:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infracao;

Art. 14 - Sempre que a infracao for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recaira:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cujo a guarda estiver o menor;
- II - sobre curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa a contravencao forcada.

### CAPITULO III

#### DOS AUTOS DE INFRACAO

Art. 15 - Auto de infracao e o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violacao das disposicoes deste Codigo e de outras leis, decretos e regulamentos de Municipio.

Art. 16 - Dara motivo a lavratura de auto de infracao qualquer violacao das normas deste Codigo que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Servico, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicacao ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

- Paragrafo Unico - Recebendo tal comunicacao, a autoridade competente ordenara, sempre que couber, a lavratura do auto de infracao.

Art. 17 - Ressalvada a hipotese do paragrafo unico do Art. 108, sao autoridades para lavrar o auto de infracao os fiscais ou outros funcionarios para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18 - E autoridade para confirmar os autos de infracao e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercicio .

Art. 19 - Os autos de infracao obedecerao a modelos especiais e conterao obrigatoriamente:

- I - o dia, mes, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infracao e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a acao;
- III - o nome do infrator, sua profissao, idade, estado civil e residencia;
- IV - a disposicao infringida;
- V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, sera tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

#### CAPITULO IV

##### DO PROCESSO DE EXECUCAO

Art. 21 - O infrator tera prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fase-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 22 - Julgada improcedente ou nao sendo a defesa apresentada no prazo previsto, sera imposta a multa ao infrator, o qual sera intimado a recolhe-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

#### TITULO II

##### DA HIGIENE PUBLICA

#### CAPITULO I

##### DISPOSICOES GERAIS

Art. 23 - Compete a Prefeitura zelar pela higiene publica, visando a melhoria do ambiente e a saude e o bem-estar da populacao, favoraveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 24 - A fiscalizacao sanitaria abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias publicas, das habitacoes particulares e coletivas, da alimentacao, incluindo todos os estabelecimentos e onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimenticios e dos estabulos e pocilgas.

Art. 25 - Em cada inspecao em que for verificada irregularidade, apresentara o funcionario competente um relatorio circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene publica.

Paragrafo Unico - A Prefeitura tomara as providencias cabiveis ao caso, quando o mesmo for da alcada do governo municipal, ou remetera copia do relatorio as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessarias forem da alcada das mesmas.

#### CAPITULO II

##### DA HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS

Art. 26 - O servico de limpeza das ruas, pracas e logradouros

publicos sera executado diretamente pela Prefeitura ou por concessao.

Art. 27 - Os moradores sao responsaveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiricas a sua residencia.

& 1o - a lavagen ou varredura do passeio e sarjeta devera ser efetuada em hora conveniente e de pouco transito.

& 2o - E absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos solidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros publicos.

Art. 28 - E proibido fazer varredura do interior dos predios, dos terrenos e dos veiculos para a via publica, e bem assim despejar ou atirar papeis, anuncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros publicos.

Art. 29 - A ninguem e licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das aguas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias publicas, danificando ou obstruindo tais servidoes.

Art. 30 - Para preservar de maneira geral a higiene publica fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias publicas;
- II - consentir o escoamento de agua servidas das residenciais para a rua;
- III - conduzir, sem as precaucoes devidas, quaisquer materias que possam comprometer o asseio das vias publicas;
- IV - queimar, mesmo nos proprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhanca;
- V - aterrar vias publicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoacoes do Municipio, doentes portadores de molestias infecto-contagiosas, salvo com as necessarias precaucoes de higiene e para fins de tratamento.

Art. 31 - E proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das aguas destinadas ao consumo publico ou particular.

Art. 32 - E expressamente proibida a instalacao dentro do perimetro da cidade e povoacoes, de industrias que pela natureza dos produtos, pelas materias-primas utilizadas, pelos combustiveis empregados, ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saude publica.

Art. 33 - Nao e permitido, se nao a distancia de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros publicos, a instalacao de estruturas, ou depositos em grande quantidade, de estrume animal nao beneficiado.

Art. 34 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 40 % do valor de referência vigente.

## CAPITULO II

### DA HIGIENE DAS HABITACOES

\* Art. 35 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de em anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 36 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de aseo os seus quintais, patios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servido de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 37 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou patios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 38 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, o entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias restos de forragem das coqueiras e estabulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa de respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 39 - As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente dispostas, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 40 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

& 2o - Nao serao permitidas nos predios da cidade, das vilas e dos povoados, provido de rede de abastecimento d'agua, a abertura ou manutencao de sisternas.

Art. 41 - As chaminés de qualquer especie de fogoes de casas particulares, de restaurantes, pensoes, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terao altura suficiente para que a fumaca, a fuligem ou outros residuos que possam expelir nao incomodem os visinhos.

Paragrafo Unico - Em casos especiais, a criterio da Prefeitura, as chaminés poderao ser substituidas por aparelhamento eficiente que produza identico efeito.

Art. 42 - Na infracao de qualquer artigo deste capitulo sera imposta a multa correspondente ao valor de 30 % do valor de referencia vigente.

#### CAPITULO IV

#### DA HIGIENE DA ALIMENTACAO.

Art. 43 - A Prefeitura exercera, em colaboracao com as autoridades sanitarias do Estado, severa fiscalizacao sobre a producao, o comercio e o consumo de generos alimenticios em geral.

Paragrafo Unico - Para os efeitos desteCodigo, consideram-se generos alimenticios todas as substancias solidas ou liquidas, determinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 44 - Nao sera permitida a producao, exposicao ou venda de generos alimenticios deteriorados, falsificados, adulterados o nocivos a saude, os quais serao apreendidos pelo funcionario encarregado da fiscalizacao e removidos para o local destinado a inutilizacao dos mesmos.

& 1o - A inutilizacao dos generos nao eximira a fabrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infracao.

& 2o - A reincidencia na pratica das infracoes previstas neste artigo determinara a cassacao de licenca para o funcionamento da fabrica ou casa comercial.

Art. 45 - Nas quitandas e casas congêneres, alem das disposicoes gerais concernentes aos estabelecimentos de generos alimenticios, deverao ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento tera, para deposito de verduras que devam ser consumidas sem coacao, recipientes ou dispositivos de superficie impermeavel e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminacoes;

- II - as frutas expostas a venda serao colocadas sobre mesa ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no minimo das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serao de fundo movel, para facilitar a sua limpeza, que sera feita diariamente.

Paragrafo Unico - E proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depositos de hortalias, legumes ou frutas.

Art. 46 - E proibido ter em deposito ou exposto a venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas nao sazoadas;
- III - legumes, hortalias, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 47 - Toda a agua que tenha de servir na manipulacao ou preparo de generos alimenticios, desde que nao provenha do abastecimento publico, deve ser comprovadamente pura.

Art. 48 - O gelo destinado ao uso alimentar devera ser fabricado com agua potavel, isenta de qualquer contaminacao.

Art. 49 - As fabricas de doces e de massas, as refinarias padarias, confeitarias e estabelecimentos congeneres deverao ter:

- I - piso e as paredes das salas de elaboracao do produto, revestidos de ladrilhos ate a altura de dois metros;
- II - as salas de preparos dos produtos com as janelas e aberturas teladas a prova de moscas.

Art. 50 - Os vendedores ambulantes de generos alimenticios alem das prescricoes deste Codigo que lhes sao applicaveis, deverao observar ainda as seguintes:

- I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II - velarem para que os generos que oferecam nao estejam deteriorados nem contaminados e se apresentam em perfeitas condicoes de higiene sob pena de multa e de apreensao das referidas mercadorias, que serao inutilizadas;
- III - terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados, para isola-los de impurezas e de insetos;
- IV - usarem vestuario adequados e limpos;
- V - manterem-se rigorosamente asseados.

& 1o - Os vendedores ambulantes nao poderao vender frutas de cascadas, cortadas ou em fatias.

& 2o - Ao vendedor ambulante de genero alimenticio de ingestao imediata, e proibido toca-los com as maos, sob pena de multas, senao a proibicao extensiva a freguesia.

& 3o - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados nao p

deverão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 51 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos malefícios de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

& 1o - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

& 2o - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 52 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 % do valor de referência vigente.

## CAPITULO V

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 53 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres serão de uso individuais;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os acucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 54 - Os estabelecimentos que se refere o artigo anteriormente são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 55 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golãs individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas rigorosamente limpas.

Art. 56 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, e obrigatoria:

- I - a existencia de uma lavanderia a agua quente com instalacao completa de desinfeccao;
- II - a existencia de deposito apropriado para roupa servida;
- III - a existencia de necroterios, de acordo com o Art. 57 deste Codigo;
- IV - a instalacao de uma cozinha com o minimo, tres pecas, destinadas respectivamente a deposito de generos; preparo de comidas e a distribuicao de comida e lavagem e esterilizacao de loucas e utensilios, devendo todas as pecas ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos ate a altura minima de dois metros;

Art. 57 - A instalacao dos necroterios e capelas mortuarias sera feita em predio isolado, distante no minimo vinte metros das habitacoes vizinhas e situados de maneira que o seu interior nao seja devassado ou descortinado.

Art. 58 - As cocheiras e estabulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Municipio deverao, alem da observancia de outras disposicoes deste Codigo, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisorios com tres metros de altura separando-as dos terrenos limitrofes;
- II - conservar a distancia minima de dois metros e meio entre a construcao e divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeavel para aguas residuais e sarjetas de contorno para as aguas das chuvas;
- IV - possuir deposito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a producao de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir deposito para forragens, isolado a parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;
- VI - manter completa a separacao entre os possiveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 59 - Na infracao de qualquer disposicao deste capitulo, sera imposta a multa correspondente ao valor de % do valor de referencia vigente.

### TITULO III

#### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PUBLICO

Art. 60 - E expressamente proibido as casas de comercio ou aos ambulantes a exposicao ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornograficos ou obscenos.

Paragrafo Unico - A reincidencia na infracao deste artigo determinara a cassacao de licenca de funcionamento.

Art. 61 - Não serão permitidos banhos nos rios, correços ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 62 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

X Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências. ✓

Art. 63 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- ✓ I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento; ✓
- II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, de corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 64 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 65 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casa de residência.

Art. 66 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao

minimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilacoes de alta frequencia, chispas e ruidos prejudiciais a radio recepcao.

Paragrafo Unico - As maquinas e aparelhos que, a despeito da applicacao de dispositivos especiais, nao apresentarem sensivel da perturbacoes, nao poderao funcionar aos domingos e feriados, nem partir das dezoito horas, nos dias uteis.

Art. 67 - Na infracao de qualquer artigo deste capitulo sera imposta a multa correspondente ao valor de 60 a 80 do valor de referencia vigente, sem prejuizo da acao penal cabivel.

## CAPITULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS

Art. 68 - Divertimentos publicos, para os efeitos deste Codigo sao os que se realizarem nas vias publicas, ou em recinto fechados com livre acesso ao publico.

Art. 69 - Nenhum divertimento publico podera ser realizado sem licenca da Prefeitura.

Paragrafo Unico - O Requerimento de licenca para funcionamento de qualquer casa de diversao sera instituido com a prova de terem sido satisfeitas as exigencias regulamentares referentes a construcao e higiene do edificio, e procedida a vistoria policial. W

Art. 70 - Em todas as casas de diversoes publicas serao observadas as seguintes disposicoes, alem das estabelecidas pelo Codigo Obras:

- I - tanto salas de entrada como as de espetaculo serao mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serao amplos e conservados sempre livres de grades, moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rapida do publico em caso de emergencia;
- III - todas as portas de saida serao encimadas pela inscricao "SAIDA", legivel a distancia de forma suave, quando se apagar as luses da sala;
- IV - os aparelhos destinados a renovacao do ar deverao ser conservados e mantidos em perfeitos funcionamento;
- V - haverao instalacoes sanitarias independentes para homens e mulheres;
- VI - serao tomadas todas as precaucoes necessarias para evitar incendios, sendo obrigatoria a adocao de extintores de fogo em locais visiveis e de facil acesso;
- VII - possuirao bebedouro automatico de agua filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetaculos, deverao as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;
- IX - deverao possuir material de pulverizacao de insecticidas;

X - o mobiliário sera mantido em perfeito estado de conservacao

Paragrafo Unico - E proibido aos espetadores, sem distincão de sexo, assistir aos espetaculos de chapeu a cabeça ou fumar no local da funcao.

Art. 71 - Nas casas de espetaculos de sessoes consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saida e entrada do espectador, decorrer lapso suficiente de tempo para efeito de renovacao do ar.

Art. 72 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetaculos serao reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalizacao.

Art. 73 - Os programas anunciados serao executados integralmente não podendo os espetaculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

& 1o - Em caso de modificacao do programa ou de horario o empresario devolvera aos espectadores o preco integral a entrada.

& 2o - As disposicoes deste artigo aplicam-se inclusive as competicoes esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 74 - Os bilhetes de entrada não poderao ser vendidos por preco superior ao anunciado e em numero excedente a lotacao do teatro, cinema, circo ou sala de espetaculos.

Art. 75 - Não serao fornecidas licencas para a realizacao de jogos ou diversoes ruidosas em locais compreendidos em area formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saude ou maternidade.

Art. 76 - Para funcionamento de teatros, alem das demais disposicoes aplicavies desteCodigo, deverao ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao publico sera inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensaveis comunicacoes de servico;
- II - a parte destinada aos artistas devera ter, quando possivel, facil e direta comunicacao com as vias publicas, de maneira que assegure saida ou entrada franca, sem dependencia da parte destinada a permanencia do publico.

Art. 77 - Para funcionamento de cinemas serao ainda observadas as seguintes disposicoes:

- I - so poderao funcionar em pavimentos terreos;
- II - os aparelhos de projecao ficarao em cabines de facil saida, construidas de material incombustivel;
- III - no interior das cabines não poderao existir maior numero de pelicolas do que as necessarias para as sessoes de cada dia, ainda assim deverao elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustivel, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensavel ao servico.

Art. 78 - A armacao de circos de pano ou parques de diversoes so podera ser permitida em certos locais, a Juizo da Prefeitura.

& 1o - A autorizacao de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo nao podera ser por prazo superior a um ano.

& 2o - Ao conceder a autorizacao, podera a Prefeitura estabelecer as restricoes que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da visinhanca.

& 3o - A seu juizo, podera a Prefeitura nao renovar a autorizacao de um circo ou parque de diversoes, ou obriga-los a novas restricoes ao conceder-lhes a renovacao pedida.

& 4o - Os circos e parques de diversoes, embora autorizados, so poderao ser franqueados ao publico depois de vistoriados em todas as suas instalacoes, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 79 - Para permitir armacoes de circos ou barracas em logradouro publico, podera a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um deposito ate o maximo de valores de referencia vigentes no Municipio, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposicao do logradouro.

Paragrafo Unico - O deposito sera restituído integralmente se nao houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrario, serao deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal servico.

Art. 80 - Na localizacao de "dancings", ou estabelecimentos de diversoes noturnas, a Prefeitura tera sempre em vista o sossego da populacao.

Art. 81 - Os espetaculos, bailes ou festas de caracter publico dependem, para realizar-se, de previa licenca da Prefeitura.

Paragrafo Unico - Excetuam-se das disposicoes deste artigo as reunioes de qualquer natureza, sem covites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua rede, ou as realizadas em residencias particulares.

✓ (Art. ) 82 - E expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar agua ou outra substancia que possa molestar os transeuntes. ✓

Paragrafo Unico - Fora do periodo destinado aos festejos carnavalescos, a ninguem e permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias publicas, salvo com licenca especial das autoridades.

Art. 83 - Na infraccao de qualquer artigo deste capitulo, ser imposta a multa correspondente ao valor de % do valor de referencia vigente.

**CAPITULO III**  
**DOS LOCAIS DE CULTO**

Art. 84 - As igrejas, os templos e as casas de culto sao locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 85 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao publico deverao ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 86 - As igrejas, templos e casas de culto nao poderao contar maior numero de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotacao comportada por suas instalacoes.

Art. 87 - Na infracao de qualquer artigo deste Capitulo sera imposta a multa correspondente ao valor de 50 % do valor de referencia vigente.

**CAPITULO IV**  
**DO TRANSITO PUBLICO**

Art. 88 - O transito, de acordo com as leis vigentes, e livre e sua regulamentacao tem por objetivo manter a seguranga e o bem estar dos transeuntes e da populacao em geral.

Art. 89 - E proibido embaracar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veiculos nas ruas, pracas, passeios, estradas e caminhos publicos, exceto para efeito de obras publicas ou quando exigencias policiais o determinarem.

Paragrafo Unico - Sempre que houver necessidade de interromper o transito, devera ser colocada sinalizacao vermelha de dia e luminosa a noite.

Art. 90 - Compreende-se na proibicao do artigo anterior o deposito de quaisquer materiais, inclusive de construcao, nas vias publicas em geral.

& 1o - Tratando-se de materiais cuja descarga nao possa ser feita diretamente no interior dos predios, sera tolerada a descarga e permanencia na via publica, com o minimo prejuizo ao transito por tempo nao superior a 3 (tres) horas.

& 2o - Nos casos previstos no paragrafo anterior, os responsaveis pelos materiais depositados na via publica deverao advertir os veiculos, a distancia conveniente, dos prejuizos causados ao livre transito.

Art. 91 - E expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais e veiculos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessaria precaucao;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar a via publica ou logradouros corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 92 - E expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos, para advertencia de perigo ou impedimento de transito.

Art. 93 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o transito de qualquer veiculo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via publica.

Art. 94 - E proibido embaracar o transito ou molestar os pedes- tres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veiculos de qualquer especie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinado;
- IV - amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Paragrafo Unico - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianca ou paraliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art. 95 - Na infraccao de qualquer artigo deste capitulo, quando nao prevista pena no Codigo Nacional de Transito, sera imposta a multa correspondente ao valor de % do valor de referencia vigente.

## CAPITULO V

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 96 - E proibida a permanencia de animais nas vias publicas

Art. 97 - Os animais encontrados nas ruas, pracas, estradas ou caminhos publicos, serao recolhidos ao deposito da Municipalidade.

Art. 98 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capitulo sera retirado dentro do prazo maximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutencao respectiva.

Paragrafo Unico - Nao sendo retirado o animal nesse prazo devera a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta publica, precedida da necessaria publicacao.

Art. 99 - E proibido a criacao ou engorda de porcos no perime-

tro urbano da sede municipal.

Paragrafo Unico - Aos proprietarios de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, contar da data da publicacao desteCodigo, para a remocao dos animais

Art. 100 - E igualmente proibida a criacao, no perimetro urbano da sede municipal, de qualquer outra especie de gado.

Paragrafo Unico - Observadas as exigencias sanitarias a que se refere o artigo 58 desteCodigo, e permitida a manutencao de estabulos e cocheiras, mediante licenca de fiscalizacao da Prefeitura.

Art. 101 - Os caes que forem encontrados nas vias publicas da cidade e vilas serao apreendidos e recolhidos ao deposito da Prefeitura.

& 1o - Tratando-se de caes nao registrados, sera o mesmo sacrificado, se nao for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

& 2o - Os proprietarios dos caes registrados serao notificados devendo retirar os em identico prazo, sem o que serao os animais igualmente sacrificados.

& 3o - Quando se tratar de animal de raca, podera a Prefeitura a seu criterio, agir de conformidade com o que estipula o paragrafo unico do Art 98 desteCodigo.

Art. 102 - Havera, na Prefeitura, o registro de caes, que sera feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

& 1o - Aos proprietarios dos caes registrados, a Prefeitura fornecera uma placa de identificacao a ser colocada na coleira do animal.

& 2o - Para registro dos caes, e obrigatorio a apresentacao de comprovante de vaccinacao anti-rabica, que podera ser feita as expensas da Prefeitura.

& 3o - Sao isentos de matricula os caes pertencentes a boiadeiros, ambulantes e visitantes, em transito pelo Municipio, desde que nele nao permaneça por mais uma semana.

Art. 103 - O cao registrado podera andar na via publica, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 104 - Nao sera permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 105 - Ficam proibidos os espetaculos de feras e as exposicoes de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessarias precaucoes para garantir a segurancã dos espectadores.

Art. 106 - E expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentracao urbana;
- II - criar galinhas nos poroes e no interior das habitacoes;
- III - criar pombos nos forros das casas de residencias.

Art. 107 - E expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veiculos de tracao animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forcas;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que ja tenham a sua carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas continuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem agua e alimento apropriado;
- VI - martilizar animais para deles alcancar esforcos excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo o animal caido, com ou sem veiculo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeca para baixo, suspensos pelos pes ou asas, ou em qualquer posicao anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados a traseira de veiculos ou a outros a um outro pela calda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depositos insuficientes ou sem agua, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estimular e correcao de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusoes ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo nao especificado neste Codigo, que acarretar violencia e sofrimento para o animal.

Art. 108 - Na infraccao de qualquer artigo deste capitulo e imposta a multa correspondente ao valor de 40 % do valor referencia vigente.

Paragrafo Unico - Qualquer do povo podera autuar os infratores devendo o autor respectivo, que sera assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para os fins de direito.

## CAPITULO VI

### DA EXTINCAO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 109 - Todo proprietario de terreno, cultivado ou nao,

no dos limites do municipio, e obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 110 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existencia de formigueiro, sera feita intimacao ao proprietario do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu exterminio.

Art. 111 - Se no prazo fixado, nao for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-a de faze-lo, cobrando do proprietario as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administracao, e multa correspondente ao valor de referencia vigente. 50 % do valor d

## CAPITULO VII

### DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PUBLICAS

Art. 112 - Nenhuma obra, inclusive demolicao quando feita no alinhamento das vias publicas, podera dispensar o tapume provisorio que devera ocupar uma faixa de largura, no maximo, igual a metade do passeio.

& 1o - Quando os tapumes forem construidos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serao neles fixados de forma bem visivel.

& 2o - Dispensa o tapume quando se tratar de :

- I - construcao ou reparos de muros ou grades com altura nao superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 113 - Os andaimes deverao satisfazer as seguintes condicoes:

- I - apresentarem perfeitas condicoes de seguranca;
- II - terem a largura do passeio, ate o maximo de 2 metros;
- III - nao causarem danos as arvores, aparelhos de iluminacao e redes telefonicas e da distribuicao de energia eletrica.

Paragrafo Unico - O andaime devera ser retirado quando ocorre paralizacao da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 114 - Poderao ser armados coretos ou palanques provisorios nos logradouros publicos, para comicios politicos, festividades religiosas, civicas ou de carater popular, desde que observadas condicoes seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localizacao;
- II - nao perturbarem o transito publico;
- III - nao prejudicarem o calcamento nem o escoamento das aguas pluviais, correndo por conta dos responsaveis pelas festividades os estragos por acaso verificado;

IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contar do encerramento dos festejos.

Paragrafo Unico - Uma vez findo o prazo estabelecido no item II a Prefeitura promovera a remocao do coreto ou palanques, cobrando a responsavel as despesas de remocao, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 115 - Nenhum material podera permanecer nos logradouros publicos, exceto nos casos previstos no paragrafo primeiro do Art. 90 deste Codigo.

Art. 116 - O jardinamento e a arborizacao das pracas e vias publicas serao atribuicoes exclusivas da Prefeitura, e facultado ao interessados promover e custear a respectiva arborizacao.

Art. 117 - E proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar arvores da arborizacao publica, sem consentimento expressivo da Prefeitura.

Art. 118 - Nas arvores dos logradouros publicos nao sera permitido a colocacao de cartazes e anuncios nem afixacao de cabos e fios, sem a autorizacao da Prefeitura.

Art. 119 - Os postos telegraficos, de iluminacao e forca, as caixas postais, os avisadores de incendio e de policia e as balancas para passagem de veiculos so poderao ser colocados nos logradouros publicos mediante autorizacao da Prefeitura, que indicara as posicoes convenientes e as condicoes da respectiva instalacao.

Art. 121 - As colunas ou suportes de anuncios, as caixas de pa-peis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros publicos somente poderao ser instalados mediante licenca previa da Prefeitura.

Art. 122 - As bancas para venda de jornais e revistas poderao, ser permitidas, nos logradouros publicos, desde que satisfacam as seguintes condicoes:

- I - terem sua localizacao aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto a sua construcao;
- III - nao perturbarem o transito publico;
- IV - serem de facil remocao.

Art. 123 - Os estabelecimento comerciais poderao ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edificio, desde que fique livre para o transito uma faixa do passeio de largura minima de dois metros.

Art. 124 - Os relorios, estatuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderao ser colocados nos logradouros publicos se comprovado o seu valor artistico ou civico, e a Juizo da Prefeitura.

& 1o - Dependera, ainda, de aprovacao, o local escolhido para fixacao dos monumentos.

& 2o - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 % do valor de referência vigente.

## CAPITULO VIII

### DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 126 - São considerados inflamáveis:

- I - o fosforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, alcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrao e as materias betuminosas li-  
quidas;
- V - toda e qualquer outra substancia cujo o ponto de inflamabi-  
lidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígra-  
dos (135').

Art. 127 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a polvara e o algodao-polvara;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiados e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caca e minas.

Art. 128 - É absolutamente proibida:

- I - fabricar sem licença especial e em local não determinado pe-  
la Prefeitura;
- II - manter depósito de substancias inflamáveis ou de explosivos  
sem atender as exigencias legais, quanto a construção e se-  
gurança;
- III - depositar ou conservar nas vias publicas mesmo provisoria-  
mente, inflamáveis ou explosivos.

& 1o - Aos varejistas é permitido conservar, em comodis apropri-  
ados, em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura  
na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ul-  
trapassar a venda provavel de vinte dias.

& 2o - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter  
depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias desde  
que os depósitos estejam localizados a uma distancia de 250 metros da  
habitação mais proxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as  
distancias a que se refere este paragrafo forem superiores a 500  
metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 129 - Os depositos de explosivos e inflamaveis so serao construidos em locais especialmente designado na zona rural e com licenca especial da Prefeitura.

& 1o - Os depositos serao dotados de instalacao para combate ao fogo e de extintores de incendio portateis, em quantidade e disposicao convenientes.

& 2o - Todas as dependencias e anexos dos depositos de explosivos inflamaveis serao construidos de material incombustivel, admitindo-se emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 130 - Nao sera permitido o transporte de explosivos ou inflamaveis sem as precaucoes devidas.

& 1o - Nao poderao ser transportado simultaneamente, no mesmo veiculo, explosivos e inflamaveis.

& 2o - Os veiculos que transportarem explosivos ou inflamaveis nao poderao conduzir outras pessoas alem do motorista e dos ajudantes.

Art. 131 - E expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artificios, bombas e buscapes, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros publicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar baloes em toda a extensao do Municipio;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros publicos, sem previa autorizacao da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perimetro urbano do Municipio;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocacao de sinal visivel para advertencia aos passantes ou transeuntes.

& 1o - A proibicao de que trata os itens I, II e III podera ser suspensa mediante licenca da Prefeitura, em dias de regozijo publicos ou festividades religiosas de carater tradicional.

& 2o - Os casos previstos no pragrafo 1o serao regulamentados pela Prefeitura, que podera inclusive estabelecer, para cada caso, as exigencias que julgar necessarias ao interesse da seguranca publica.

Art. 132 - A instalacao de postos de abastecimento de veiculos, bombas de gasolina e depositos de outros inflamaveis fica sujeita a licenca especial da Prefeitura.

& 1o - A Prefeitura podera negar a licenca se reconhecer que a instalacao do deposito ou da bomba ira prejudicar, de algum modo, a seguranca publica.

& 2o - A Prefeitura podera estabelecer, para cada caso, as

exigencias que julgar necessarias ao interesse da seguranca.

Art. 133 - Na infracao de qualquer artigo deste capitulo sera imposta a multa correspondente ao valor 50 a 80 % do valor de referencia vigente, alem da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## CAPITULO IX

### DA EXPLORACAO DE PEDREIRAS; CASCALHARIAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 134 - A exploracao de pedreiras, cascalharias, olarias e depositos de areia e de saibro depende de licenca da Prefeitura, que a concedera, observados os preceitos deste codigo.

Art. 135 - A licenca sera processada mediante apresentacao de requerimento assinado pelo proprietario do solo ou pelo explorador e instruido de acordo com este artigo.

& 1o - Do requerimento deverao constar as seguintes indicacoes:

- a) nome e residencia do explorador, se este nao for o proprietario;
- b) localizacao precisa da entrada do terreno.

& 2o - O requerimento de licenca devera ser instruido com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorizacao para exploracao, passada pelo proprietario em cartorio, no caso de nao ser ele o explorador;
- c) planta da situacao, com indicacao do relevo do solo por meio de curvas de nivel, contendo a delimitacao exata da area a ser explorada com a localizacao das respectivas instalacoes e indicando as construcoes, logradouros, os mananciais e cursos d'agua situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da area a ser explorada;
- d) perfis do terreno em tres vias.

& 3o - No caso de se tratar de exploracao de pequeno porte poderao ser dispensadas, a criterio da Prefeitura, os documentos indicados nas alineas "c" e "d" do paragrafo anterior.

Art. 136 - As licencas para exploracao serao sempre por prazo fixo.

Paragrafo Unico - Sera interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Codigo, desde que posteriormente se verifique a sua exploracao acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 137 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 138 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 139 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou fogo.

Art. 140 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 141 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;
- III - sinal de aviso, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 142 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão contruídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 143 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 144 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitarem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, mullhas ou qualquer obras contruídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 145 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 % do valor

referencia vigente, alem da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## CAPITULO X

### DOS MUROS E CERCAS

Art. 146 - Os proprietarios de terrenos sao obrigados a murar e cercar nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 147 - Serao comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietarios dos imoveis confluentes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construcao e conservacao, na forma do Art. 588 do Codigo Civil.

Paragrafo Unico - Correrao por conta exclusiva dos proprietarios ou possuidores a construcao e conservacao das cercas para conter aves domesticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

✓ Art. 148 - Os terrenos da zona urbana serao fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura minima de um metro e oitenta centimetros.

Art. 149 - Os terrenos rurais, especialmente os destinados a pecuaria, salvo acordo expresso entre os proprietarios, serao fechados com:

- I - cercas de arame farpado, com tres fios, no minimo, e um metro e quarenta centimetros de altura;
- II - cercas vivas, de especie vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metalicos com altura minima de um metro e cinquenta centimetros.

Art. 150 - Sera aplicada multa correspondente ao valor de 50% do valor de referencia vigente a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capitulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPITULO XI

### DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art. 151 - A exploracao dos meios de publicidades nas vias e lugares publicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licenca da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calcadas.

§ 2º - Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 152 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 153 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações ao trânsito público
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquela que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 154 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncio;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 155 - Tratando-se de anúncios, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Art. 156 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15) nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 157 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou concertados, sempre que tais providências

cias sejam necessarias para o seu bom aspecto e seguranca.

Paragrafo Unico - Desde que nao haja modificacoes de dizeres ou de localizacao, os concertos ou reparos de anuncios dependerao apenas de comunicacao escrita a Prefeitura.

Art. 158 - Os anuncios encontrados sem que os responsaveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capitulo, poderao ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, ate a satisfacao daquelas formalidades, alem do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 159 - Na infraccao de qualquer artigo deste Capitulo sera imposta a multa correspondente ao valor de 70 % do valor de referencia vigente.

#### TITULO IV

### DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

#### CAPITULO I

### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

#### SECAO I

### DAS INDUSTRIAS E DO COMERCIO LEGALIZADOS

Art. 160 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poder funcionar no Municipio sem previa licenca da Prefeitura, concedida requerimento dos interessados e mediante pagamentos dos tributos devidos.

Paragrafo Unico - O requerimento devera especificar com clareza:

- I - o ramo do comercio ou da industria;
- II - a area ocupada e o numero de empregados;
- III - o local em que o requerente pretenda exercer sua atividade

Art. 161 - Nao sera concedida licenca, dentro do perimetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibicoes contestante do Art. 32 desteCodigo.

Art. 162 - A licenca para o funcionamento de acougues, padaria, confeitarias, leiterias, cafes, bares, restaurantes, hotéis, pensoes e outros estabelecimentos congêneres, sera sempre precedida de exame no local e de aprovacao da autoridade sanitaria competente.

Art. 163 - Para efeito de fiscalizacao, o proprietario do estabelecimento licenciado colocara o Alvara de Localizacao em lugar visivel a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 164 - Para mudanca de local de estabelecimento comercial ou industrial devera ser solicitada a necessaria permicao a Prefeitura.

que verificara se o novo local satisfaz as condicoes exigidas.

Art. 165 - A licenca de localizacao podera ser cassada:

- I - quando se tratar de negocio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e seguranca publica;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvara de localizacao a autoridade competente, quando solicitado a faze-lo;
- IV - por solicitacao de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitacao.

& 1o - Cassada a licenca, o estabelecimento sera imediatamente fechado.

& 2o - Podera ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessaria licenca expedida em conformidade com o que preceita este Capitulo.

## SECAO II

### DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 166 - O exercicio do comercio ambulante dependera sempre de licenca especial, que sera concedida de conformidade com as prescricoes da legislacao fiscal do Municipio e do que preceita este Codigo.

Art. 167 - Da licenca concedida deverao constar os seguinte elementos essenciais, alem de outros que forem estabelecidos:

- I - numero de inscricao;
- II - residencia do comerciante ou responsavel;
- III - nome, razao social ou denominacao sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulante.

Paragrafo Unico - O vendedor ambulante nao licenciado para exercicio ou periodo em que esteja exercendo a atividade, ficar sujeito a apreencao da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 168 - E proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias publicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o transito nas vias ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volum grandes.

Art. 169 - Na infraccao de qualquer artigo desta Secao, sera imposta a multa correspondente ao valor de referencia vigente, alem das penalidades fiscais cabiveis. 20 % do valor

## CAPITULO II

### DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 170 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Municipio obedecerao ao seguinte horario, observados os preceitos da legislacao federal que regula o contrato da duracao e as condicoes do trabalho.

I - para industria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias uteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerao fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

& 1o - Sera permitido o trabalho em horario especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritorio, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressao de jornais, laticinios, frios industriais, purificacao e distribuicao de energia eletrica, servico telefonico, producao e distribuicao de gas, servico de esgotos, servico de transporte coletivo ou a outras atividades que a Juizo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comercio de modo geral:

- a) abertura as 8 horas e fechamento as 18 horas nos dias uteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerao fechados.

& 2o - O Prefeito Municipal podera, mediante solicitacao da classes interessadas, prorrogar o horario dos estabelecimentos comerciais ate 22 horas na ultima quinzena de cada ano, ou em outras epocas.

Art. 171 - Por motivo de conveniencia publica, poderao funcionar em horarios especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

- a) nos dias uteis - das 6 as 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 as 12 horas;

II - varejista de peixe:

- a) nos dias uteis - das 5 as 17 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5 as 12 horas.

III - acougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias uteis - das 5 as 18 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5 as 12 horas;

IV - padarias:

- a) nos dias uteis - das 5 as 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 as 18 horas.

V - farmacias:  
a) nos dias uteis - das 8 as 22 horas;  
b) nos domingos e feriados - no mesmo horario, para os estabelecimentos que estiverem de plantao, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:  
a) nos dias uteis - das 7 as 24 horas;  
b) nos domingos e feriados - das 7 as 24 horas.

VII - agencias de aluguel de bicicletas e similares:  
a) nos dias uteis - das 6 as 22 horas;  
b) nos domingos e feriados - das 6 as 22 horas.

VIII - charutarias e "hombonieras":  
a) nos dias uteis - da 7 as 22 horas;  
b) nos domingos e feriados - das 7 as 22 horas.

IX - barbeiros, cabeleleiros, massagistas e engrachates:  
a) nos dias uteis - das 8 as 22 horas;  
b) aos sabados e vesperas de feriados o encerramento podera ser feito as 22 horas;

X - cafes e leiterias:  
a) nos dias uteis - das 5 as 22 horas;  
b) nos domingos e feriados - das 5 as 12 horas.

XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:  
a) nos dias uteis - das 5 as 24 horas;  
b) nos domingos e feriados - das 5 as 18 horas.

XII - lojas de flores e coroas:  
a) nos dias uteis - das 7 as 22 horas;  
b) nos domingos e feriados - das 7 as 12 horas.

XIII - carvoarias e similares:  
a) nos dias uteis - das 6 as 18 horas;  
b) nos domingos e feriados - das 6 as 12 horas.

XIV - "dancings", cabares e similares:  
- das 20 as 2 horas da manha seguinte

XV - casas de loteria:  
a) nos dias uteis - das 8 as 20 horas;  
b) - nos domingos e feriados - das 8 as 14 horas.

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerarias poderao funcionar em qualquer dia e hora, salvo determinacao da legislacao federal a respeito.

& 1o - As farmacias, quando fechadas, poderao, em caso de urgencia atender ao publico qualquer hora do dia ou da noite.

& 2o - Quando fechadas, as farmacias deverao afixar a porta u

placa com indicacao dos estabelecimentos analogos que estiverem a  
plantaõ.

Art. 30 - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um  
ramo de comercio sera observado o horario determinado para a especie  
principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 172 - As infracoes resultantes do nao cumprimento das disposicoes  
deste Capitulo serao punidas com multa correspondente a  
valor de 40 % do valor de referencia vigente.

### CAPITULO III

#### SECAO UNICA

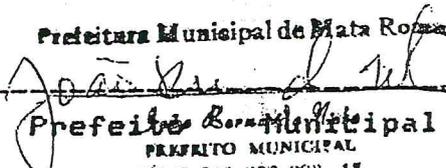
#### DISPOSICOES FINAIS

Art. 173 - Para efeito de calculo das multas previstas nest  
Codigo o Valor de Referencia vigente e o mesmo definido no Codigo  
Tributario Municipal (CTM) .

Art. 174 - Este Codigo entrara em vigor em 30 (trinta) dias  
revogadas as disposicoes em contrario.

Mata Roma (MA) , 12 de março de 2001

Prefeitura Municipal de Mata Roma

  
-----  
Prefeito Municipal

PREFEITO MUNICIPAL  
C/G 019.806.298-15

# I N D I C E

## TITULO I DISPOSICOES GERAIS

	Artigo
CAPITULO I - Disposicoes Preliminares.....	10 a 30
CAPITULO II - Das Infracoes e das Penas.....	40 a 14
CAPITULO III - Dos Autos de Infracao.....	15 a 20
CAPITULO IV - Do Processo de Exclusao.....	21 a 22

## TITULO II DA HIGIENE PUBLICA

CAPITULO I - Disposicoes gerais.....	23 a 25
CAPITULO II - Da Higiene das Vias Publicas.....	26 a 34
CAPITULO III - Da Higiene das Habitacoes.....	35 a 42
CAPITULO IV - Da Higiene da Alimentacao.....	43 a 52
CAPITULO V - Da Higiene dos Estabelecimentos.....	53 a 59

## TITULO III

### DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANCA E ORDEM PUBLICA

CAPITULO I - Da Moralidade e do Sossego Publico.....	60 a 67
CAPITULO II - Dos Divertimentos Publicos.....	68 a 83
CAPITULO III - Dos Locais de Culto.....	84 a 87
CAPITULO IV - Do Transito Publico.....	88 a 95
CAPITULO V - Das Medidas Referentes aos Animais.....	96 a 106
CAPITULO VI - Da Extincao de Insetos Nocivos.....	109 a 111
CAPITULO VII - Do Empachamento das Vias Publicas.....	112 a 125

CAPITULO VIII	- Dos Inflamaveis e Explosivos.....	126 a 133
CAPITULO IX	- Da Exploracao de Pedreiras, Cascalharias, Olarias e Depositos de Areia e Saibro ...	134 a 145
CAPITULO X	- Dos Muros e Cercas .....	146 a 150
CAPITULO XI	- Dos Anuncios e Cartazes .....	151 a 159

#### TITULO IV

##### DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

CAPITULO I	- Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais	
	Secao I - Das Industrias e do Comercio Legalizado .....	160 a 165
	Secao II - Do Comercio Ambulante .....	166 a 169
CAPITULO II	- Do Horario de Funcionamento .....	170 a 172
CAPITULO III	- Disposicao Final .....	173